



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.879 - RJ (2013/0419494-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES LEANDRO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA. PROVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao rejeitar a prova emprestada requerida pela ora agravante, se baseou no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, rever tal conclusão, atinente ao livre convencimento motivado pelo Juiz ao realizar a instrução do feito, implica reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.879 - RJ (2013/0419494-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES LEANDRO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, em face da ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como da incidência da Súmula 7/STJ à hipótese em exame.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma:

Permissa maxima venia, o caso merece melhor análise, pois ao contrário do que fora consignado na decisão ora agravada, a Corte local deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao justo desenrolar da lide, não obstante a oposição dos declaratórios, que se devidamente analisados podem remeter a entendimento diverso do até então aplicado, configurando a violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Ademais, para que essa Corte Superior obtenha entendimento diverso do Tribunal de origem no que se refere à necessidade de duas perícias para a análise da qualidade da água fornecida, essa Corte Superior não estará limitada a reexaminar fatos e provas, mas sim, à atribuição de nova valoração jurídica ao que consta nos autos, o que não atrai a incidência da Súmula 07/STJ (fl. 31, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 455.879 - RJ (2013/0419494-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Com efeito, quanto à violação do artigo 535 do CPC, é pacífico neste Tribunal Superior o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

É de se registrar, ainda, que, conquanto a parte recorrente não tenha obtido êxito em suas pretensões, tal circunstância, por si só, não implica reconhecer que o julgado se encontre desprovido de fundamentação ou mesmo omissão.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao rejeitar a prova emprestada requerida pelo ora agravante, se baseou no conjunto fático-probatório dos autos, ao consignar que:

Afirma o autor, ora agravado, que recebe água imprópria em sua casa e, malgrado a existência de elevado número de demandas análogas à narrada ajuizadas na Comarca de Porciúncula, não se cogita da realização de uma única perícia para todos os processos, mormente porque, conforme consignado pelo i. Perito (fls. 170), no tocante à rede de distribuição, é importantíssimo analisar cada caso separadamente, uma vez que a rede de distribuição se ramifica e toma características próprias de cada localidade.

Ademais, não se olvida ser permitida pelo ordenamento jurídico a utilização de prova emprestada, apenas, quando colhida com a observância do contraditório e com a participação daquele contra quem deve operar, sendo certo que, no caso dos autos, inadmissível nessa via recursal estreita, adstrita, ainda, aos limites da demanda originária, interferir no julgamento de outros processos que tramitam na mesma comarca, impondo que neles se adote o laudo a ser produzido nesta ação, porque, evidentemente, as partes não são as mesmas, tendo sido, no entanto, ressaltado no decisum agravado a possibilidade de, a critério do i. julgador de P instância, reunir todos os processos que tramitam no mesmo Juízo para realização de prova pericial no que se refere ao reservatório.

Como consta da decisão recorrida:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Pretende a autora, ora agravada, a condenação da ré, ora agravante, a adotar providências necessárias para o tratamento adequado da água que vem sendo fornecida, sob o fundamento de que, após o ajuizamento de ações por diversos consumidores em face da ora agravante, pugnando pela obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegurassem um mínimo de abastecimento de águas em suas casas, a recorrente passou a utilizar um reservatório anteriormente interditado, cujas águas trazem à população receio de contaminação, por ser local de escoamento de irrigação de cafezais, plantações de tomates, estábulo, pocilgas, esgotos residenciais, lavradores de café, nos quais são utilizados defensivos agrícolas.

Determinada a realização da perícia, i. Perito estimou o seu trabalho no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) por laudo Oh. 157/158), o que homologado pelo douto magistrado a quo, esclarecendo, ainda, o Expert ser necessária a produção de dois laudos — um de natureza bacteriológica e outro de natureza físico-química -, se opondo, por fim, ao pedido da agravante de realização de único laudo para todos os processos, pelo valor igualmente único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, embora possa ser admitida aprova emprestada para os resultados provenientes da saída do tratamento, o mesmo não se pode dizer em relação à rede de distribuição.

Ainda que incontroverso o elevado número de demandas análogas à narrada ajuizadas na comarca de Porciúncula, tal fato não justifica a realização de uma única perícia para todos os processos, mormente porque, conforme consignado pelo i. Perito (fis. 170), no tocante à rede de distribuição, é importantíssimo analisar cada caso separadamente, uma vez que a rede de distribuição se ramifica e toma características próprias de cada localidade.

A pretensão da agravante de ver realizada uma única perícia, emprestando-a aos demais processos semelhantes que tramitam na Comarca não merece acolhida.

É certo que se admite no ordenamento jurídico a utilização de prova emprestada, desde que colhida com a observância do contraditório e com a participação daquele contra quem deve operar.

No caso, inadmissível determinar nessa via recursal estreita, adstrita, ainda, aos limites da demanda originária, interferir no julgamento de outros processos que tramitam na mesma comarca, impondo que neles se adote o laudo a ser produzido nesta ação, porque, evidentemente, as partes não são as mesmas.

Entretanto, considerando ser incontroversa a existência de elevado número de demandas semelhantes, nada impediria que fosse realizada a análise da Saída do Tratamento da água fornecida pela ré, ora agravante, podendo ser adotada em todos os feitos, porém é imprescindível que se faça a análise, em cada caso, da Rede de Distribuição, como aventado pelo ilustre Perito a fls. 170 (com grifos):

(-) Dada a natureza da matéria, em questão e da dinâmica natural da água, é imprescindível analisar as amostras oriundas tanto da Saída de Tratamento quanto da Rede de Distribuição. Segundo a minha manifestação anterior, fica admitido a prova emprestada apenas dos resultados provenientes da Saída do Tratamento.

Quanto à Rede de Distribuição, é importantíssimo analisar cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso separadamente uma vez que a Rede de Distribuição se ramifica e toma características próprias de cada localidade.

Dessa forma, ante a impossibilidade de adota-se a prova emprestada, pois como já se disse, ausente identidade de partes em todos os feitos, poder-se-ia, a critério do i. julgador de 1ª instância, reunir todos os processos, mormente porque tramitam em comarca de Juízo Único, para que seja realizada, apenas, uma análise pericial da Saída do Tratamento da concessionária agravante, procedendo à perícia em cada demanda, no entanto, em relação à análise da Rede de Distribuição de cada residência, nada obstando que, tanto em relação à Saída de Abastecimento quanto à Rede de Distribuição, haja a produção de dois laudos (um de natureza bacteriológica e outro de natureza físico-química).

(...)

Desta feita, diante dos argumentos acima declinados, mostra-se irretorquível a decisão monocrática, visto que a mesma conferiu a mais justa e adequada solução ao litígio (fls. 231-233, e-STJ).

Assim, rever tal conclusão, atinente ao livre convencimento motivado pelo Juiz ao realizar a instrução do feito, implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL DEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (irregularidades na prestação de serviço público de esgoto). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 376.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0419494-8

AgRg no
AREsp 455.879 / RJ

Números Origem: 00057450920098190044 00174101820138190000 174101820138190000 200900168607
201300126625 201324562133 30158820108190044 305233198525 3204201300126625
52081320098190044 57433920098190044 57442420098190044 57450920098190044

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES LEANDRO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
CAIO CÉSAR F OLIVEIRA
LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANO RODRIGUES LEANDRO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.